



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 805/2013 -

205ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 06/11/2013

PROCESSO Nº 1/0343/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2010.00106

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ENJEPLASTIC - INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA

AUTUANTE: JOÃO SARAIVA ARAÚJO

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS - REMESSA DE MERCADORIAS PARA OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO SEM APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRANSITO NOS DOCUMENTOS FISCAIS - Constatou-se a ausência de registro de diversas notas fiscais de saídas interestaduais sem aposição do selo fiscal de transito no exercício de 2007. Auto de Infração NULO face impedimento do agente atuante para pratica do ato, nos termos do art. 53, § 2º, III, do Decreto nº 25.468/99. Agente fiscal não observou as determinações contidas no § 4º do art. 158 do Decreto nº 24.569/97, notificando contribuinte para apresentar de forma espontânea no prazo de 5 (cinco) dias a comprovação das saídas interestaduais sem selo de transito. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O agente do Fisco acusa a empresa PENTA COMÉRCIO DE PNEUS LTDA com o seguinte relato:

“Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem selo fiscal de transito. A empresa supra emitiu notas fiscais destinadas a outros Estados da Federação sem aposição do selo fiscal de transito, no montante de R\$ 320.658,54, referente ao período de janeiro a dezembro de 2007.”

O Autuante apontou como dispositivos infringidos os arts. 153, 155, 157 e 159, todos do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade sugere a prevista no art. 123, inciso III, alínea "m", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

O crédito tributário foi constituído da seguinte maneira:

| | |
|---|-----------------------|
| Base de Calculo | R\$ 320.658,54 |
| Multa de 20% sobre valor da operação | R\$ 64.131,71 |
| Total | R\$ 64.131,54 |

Tempestivamente o contribuinte apresenta defesa alegando que parte das notas fiscais foram seladas em operações de "simples remessa", quando da efetiva entrega das mercadorias, a outra parte, diz está comprovada a efetividade das operações através do conhecimento rodoviário do transporte de carga anexos a defesa.

Na instância singular o auto de infração foi julgado Nulo face ausência do termo de intimação previsto no § 4º do art. 158 do Decreto nº 24.569/97, o qual determina que seja emitido abrindo prazo de 5 (cinco) dias para que o contribuinte comprove a efetivação das operações ou prestações para contribuintes de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ-Ce, e/ou, não tenham sido apostos Selos Fiscais de transito. Como não foi observado pelo agente autuante o julgador singular declarou o feito fiscal nulo.

A consultoria tributaria após proceder análise nos documentos fiscais objeto da presente autuação, opina pelo conhecimento do recurso oficial, nega-lhe provimento para confirmar a NULIDADE do lançamento fiscal, nos termos do julgamento singular.

O Parecer é adotado na íntegra pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, conforme despacho as fls.217 dos autos.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

Denuncia o auto de infração que a empresa ENJEPLASTIC - INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA emitiu notas fiscais destinadas a outros Estados da Federação sem aposição do selo fiscal de transito no montante de R\$ 320.658,54 (trezentos e vinte mil seiscientos e cinquenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) no exercício de 2007.

O presente auto de infração não comporta maiores questionamentos. O Nobre Julgador singular declarou de a NULIDADE do feito por impedimento da autoridade autuante, face ausência do Termo de Intimação, conforme determina o art. 158, § 4º do Decreto nº.24.569/97, *in verbis*:

Art- 158 O Selo Fiscal de Trânsito será aposto pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal..

§ 4º Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os Selos Fiscais de Trânsito.

Esta medida visa garantir ao contribuinte a possibilidade de efetuar a comprovação da real saída das mercadorias para outros Estados da Federação por outro mecanismo além do selo fiscal de Trânsito. Vale destacar que a aposição do selo de transito é procedimento obrigatório por parte do contribuinte para comprovação, tanto das saídas quanto das entradas de mercadorias no Estado.

Examinado o auto de Infração, bem como as peças acostadas percebe-se que o agente do fisco não emitiu o Termo de Intimação, retro mencionado, maculando desta forma o lançamento em seu nascedouro, conforme dicção do artigo 53, §2º, III do Decreto nº. 25.468/99.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a nulidade do feito fiscal, nos termos do julgamento singular e parecer da consultoria tributária referendado pelo representante da douda procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente *CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA* e recorrido *ENJEPLASTIC - INDUÚSTIRA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA*, resolvem:


A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Francisco Ivanildo Almeida de França.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de 12 de 2.013.

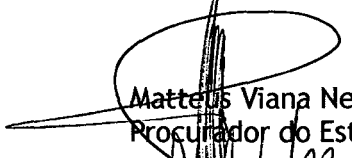

Francisca Marta de Sousa
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator


Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto M. Neto
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado


Sandra Arraes Rocha
Conselheira


José Gonçalves Feitosá
Conselheiro


José Moaceny Félix Rodrigues
Conselheira


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro